



ATA 04/2021 Pregão Presencial 14/2021 RP 08/2021

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, as quatorze horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão de Pregão, designados pela Portaria 14.892/2021 para recebimento do parecer jurídico relacionado ao recurso administrativo e contrarrazões referente ao Pregão Presencial 14/2021. Balizados pelo parecer da assessoria jurídica, a Comissão decide pela improcedência do recurso interposto. Dê-se conhecimento às partes. Nada mais havendo a constar, a Ata passa a ser assinada pelos presentes.

Ilmo. Sr. José Carlos de Souza, Sr. Roberto



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo pregão presencial nº 0014/2021

Empresa: SANIGRAN LTDA.

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do recurso administrativo interposto pela **SINIGRAM LTDA.** Protocolo nº 21.877 de 13.12.2021, em razão da ata de julgamento do pregão presencial 14/2021, para aquisição de larvicida, da qual restou inabilitada.

O recurso é tempestivo e encontra-se assinado por representante habilitado.

Em suas argumentações o recorrente alega que deve ser reclassificada, proibição de direcionamento marca/modelo, pedido e diligência referente a recusa de proposta.

Ao final e por estas razões requer seja dado provimento ao recurso bem como sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

A empresa **COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA**, apresentou contrarrazões em que alega a regularidade do certame, e requer a manutenção da desclassificação.

É o resumo, passo a opinar.



Inicialmente registra-se a que a ora recorrente, em momento pretérito **não impugnou** o edital em comento, presumindo-se dessa forma o aceite de todos os requisitos ali expostos.

Salienta-se, que o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei de licitações no caso concreto, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para considerar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no Art. 3º da lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação a vinculação ao ato convocatório, importante transcrever o entendimento de Marçal Justem filho:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo a suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os



interessados e participantes merecem tratamento equivalentes.”

Conforme consta da ata de abertura das propostas, a recorrente não comprovou que o produto ofertado era homologado pela OMS, descumprindo requisito exigido na descrição do objeto contido no edital, restando inabilitada conforme ata de reunião de julgamento de propostas nº 01/2021 em folhas 189/190.

Em análise do recurso apresentado constata-se que a recorrente não logrou êxito em desfazer a conclusão da pregoeira, de forma a comprovar que atendeu as disposições contidas no edital, sendo inviável a Administração, não ir de encontro ao edital, contrariando entendimento superiores.

É sabido que que aquele que participa de um processo licitatório tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências.

O mestre José dos Santos Carvalho Filho assim discorre sobre o tema:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, os procedimentos tornam inválidos e suscetíveis de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, à impessoalidade e à moralidade administrativa”.

Feita análise, restou concluso que o princípio do julgamento objetivo é corolário ao princípio da vinculação do instrumento



convocatório, levando em consideração que a análise da descrição do produto se deu em virtude dos critérios indicados no ato convocatório.

Corroborando à decisão da pregoeira, era suficiente apenas o descumprimento da descrição do produto contido no edital, quando a exigência da homologação pelo OMS.

É importantíssimo a análise minuciosa da aplicação do referido larvicida nas águas dos córregos em sua forma natural, que por muitas vezes serve de abastecimento para própria população rural e animais da região, devendo o ente municipal zelar primeiramente, pelo bem estar dos seus munícipes, visando a saúde e segurança para todos aqueles que se utilizam daquelas águas para abastecimento de seus animais e até suas casas.

Nesse sentido, a OMS, Organização Municipal de Saúde, exerce importante papel em relação a orientação acerca dos cuidados que envolve a saúde do ser humano, em especial com a utilização da água, promovendo estudos e certificados de produtos que mantenham os padrões de segurança necessários para o uso da população.

Portanto, no que se refere a um produto que será aplicado nas águas do município podendo trazer consequências sanitárias para a população, é o mínimo que se faça tal exigência, de que o produto seja aprovado pela OMS.

Ainda, a FUNASA, Órgão vinculado ao OMS, emitiu um documento intitulado “Controle de Vetores- Procedimento de Segurança”, no qual orienta a respeito da utilização de praguicidas, nos seguintes termos:

“O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento Chemical Methods for Control Of Vector and pests of public Health Importnce. (WHO/CTD/WHOPES/97.2)”



Nos atos praticados pela administração, inclusive nos processos licitatórios, **deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o privado, com o intuito de proteger os interesses da coletividade, que no caso, está consubstanciado na necessidade de se assegurar a saúde das pessoas que utilizam a água onde o larvicida é aplicado, mostrando-se prudente a exigência de homologação na OMS.**

Uma vez que a OMS, por meio do Ministério da Saúde do Brasil e da FUNASA já se manifestou expressamente sobre o tema, não se trata de mera formalidade, ou exigência demasiada, mas sim um dever a ser seguido, cuja finalidade é garantir a saúde pública que pode ser colocada em risco se forem aplicados produtos com potencial risco de contaminação das águas.

Analisando situação que envolve juízo de valor em situações desta natureza, o TCU, em seu acórdão 1890/2010, se pronunciou de forma condizente com o presente caso, conforme:

“As exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação” E invocou trechos do voto do acórdão nº 1890/2010 plenário, no qual restou consignado que a administração “tem o poder-dever de exigir em suas contratações. Os requisitos considerados indispensáveis a boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.” Na verdade, “o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade”. E mais “o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não o interesse público, este considerado sempre indisponível”.



Assim, não se trata de formalidade excessiva, ou vedação da competitividade do certame, mas sim, orientação de Órgão Oficial da OMS (organização Mundial da Saúde) para que seja feita a exigência de homologação do produto, com finalidade de garantir a segurança e saúde do povo que poderá ser atingido.

Diante do exposto, esse setor jurídico opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, vez que não foi respeitado o previsto no edital.

É o parecer, respeitado o entendimento e considerações superiores.

Água Santa 20 de Dezembro de 2021.

Divanice Belegante
Assessora Jurídica